



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006180

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008780-87.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado MANUEL BORGES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11029

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008780-87.2024.8.26.0577 — São José dos Campos

APELANTE: Banco BMG S/A

APELADO: Manuel Borges da Silva (justiça gratuita)

JUIZ: Eduardo de Franca Helene

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos - Contratos de empréstimo realizados nos últimos dez anos - Sentença de procedência.**

**RECURSO DO BANCO - Preliminar de falta de interesse de agir - No mérito, postula a improcedência do pedido, ou, caso mantida a sentença, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da exibição dos contratos aludidos.**

**Conquanto não se olvide que o vigente Código de Processo Civil deixou de prever as ações cautelares como instituto processual autônomo, não há de se cogitar da impossibilidade do manejo de ação autônoma para a exibição de documentos – Pretensa notificação encaminhada à instituição financeira para exibição dos documentos – Ausência de notificação idônea – Pedido de notificação instruído com procuração genérica, especialmente em se tratando de pedido de fornecimento de dados bancários sigilosos envolvendo doze interessados – Pedido de resposta a ser destinado ao e-mail do advogado – Imprescindibilidade de que fosse demonstrada a relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, de acordo com o Tema 648 do STJ – Não configurada recusa injustificada - Falta de interesse de agir - Recurso PROVIDO para julgar extinto o processo.**

Adota-se o relatório da sentença de fls. 616/619, acrescentando que o pedido foi julgado **PROCEDENTE**, condenando-se o banco réu à exibição dos contratos celebrados entre as partes nos últimos 10 anos. Por fim, condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).

Irresignado, sustentou o **Banco BMG S/A**, inicialmente, *ausência de interesse de agir*, com a extinção do processo. No mérito, postulou a improcedência do pedido, ou caso mantida a sentença, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, porquanto exibidos os contratos aludidos, sem resistência (fls. 623/632).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 647/653).

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual, o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

O recurso **merece** provimento.

Consoante se verifica dos autos, após emendar a inicial (fls. 358/41), o autor postulou, por meio desta ação autônoma, a exibição de documentos para fomentar eventual ação futura.

Com efeito, não se discute que o vigente Código de Processo Civil **deixou de prever as ações cautelares** como instituto processual autônomo.

Respeitadas as abalizadas opiniões em contrário, todavia, não há de se cogitar em impossibilidade do manejo de ação autônoma para a exibição de documentos.

Vale aqui o registro de julgado do C. STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A necessidade de impugnação específica prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Decisão agravada reconsiderada, procedendo-se a novo julgamento do recurso.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas, ajuizada com a pretensão de exibição de documento pela seguradora, foi extinta por ausência de interesse e adequação.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum,

previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil" (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018).

4. No caso, porém, as instâncias ordinárias, a par de não conhecerem da ação por ausência de adequação, afirmaram, também, que não teria sido demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. Nesse contexto, a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

**(STJ, AgInt no AREsp nº 1376693/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, Dj. 28.05.2019).**

No que tange às antigas ações cautelares de exibição de documento, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial de nº 1.349.453/MS<sup>1</sup>, processado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte Tese (**Tema 648**):

*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço (g.n.) conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

Nesse contexto, a ação de exibição de documentos é cabível quando preenchidos os seguintes requisitos: a) demonstração da relação jurídica entre as partes; b) comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável e; c) pagamento do custo do serviço.

Na hipótese dos autos, contudo, não se mostrava possível a exibição na pretensa forma pleiteada administrativamente, pois o apelado não comprovou adequadamente a regularidade da notificação endereçada ao banco, assim como não demonstrou o recolhimento do custo do serviço.

<sup>1</sup> STJ, REsp nº 1.349.453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dj. 02.02.2015.

Isto porque, ao encaminhar a notificação à instituição financeira, o advogado do autor não apresentou documentos suficientes para comprovar a regularidade da notificação, fato que inviabilizou o atendimento do pedido.

Melhor esclareço.

Ao encaminhar a notificação à instituição financeira, o advogado do autor nele inseriu nada menos do que **doze interessados** (fls. 31/32), de diferentes pessoas/cidades<sup>2</sup>, em verdadeira litigância predatória<sup>3</sup>, visando obter informações da instituição financeira acerca de contratos celebrados entre as partes.

Neste particular, o autor instruiu o pedido de notificação com instrumento de procuração genérico, uma vez que visa a obtenção de dados sigilosos, consoante se extrai de fls. 13/16. Some-se a essa circunstância, o fato de que não há como o banco saber cada uma das particularidades que versam as irresignações, diante de tantos interessados, porquanto o autor não instruiu este pedido com os imprescindíveis anexos correspondentes, fazendo apenas mera referência a contratos.

Além disso, o advogado solicitou que as respostas, **de cunho sigiloso**, fossem a ele encaminhadas, ao invés de serem destinadas diretamente aos contratados, como se vê de fls. 30: *"os contratos solicitados, deverão ser encaminhados de forma eletrônica através do e-mail [atendimento@peixotoadvogados.adv.br](mailto:atendimento@peixotoadvogados.adv.br), no prazo de 10 (dez) dias."*

Deveras, não caberia ao banco fornecer dados pessoais e sigilosos de cada um dos interessados, diretamente ao advogado em visível risco à quebra do sigilo bancário dos contratantes, motivo pelo qual, foi o próprio autor quem deu causa a ausência de resposta.

Nesse sentido, destaco julgados desta 12ª Câmara:

Produção Antecipada de Provas. Petição Inicial Indeferimento. Os Requisitos sedimentados pelo stj na forma do artigo 543-c do cpc/73 para a exibição judicial de documentos não foram cumpridos. Pedido administrativo feito de forma irregular. Autora não comprovou ter solicitado os documentos pela via administrativa de forma correta. É requisito para a exibição de documentos a demonstração da existência de relação jurídica, o válido e prévio pedido administrativo com concessão de tempo hábil para exibição, bem como o pagamento da tarifa de emissão de segunda via (caso cobrada), o que não foi cumprido. Precedentes. Sentença mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

<sup>2</sup> Carapicuíba, Adamantina, Martinópolis, Votuporanga, Santa Fé do Sul, dentre outras.

<sup>3</sup> **Comunicado CG nº 424/2024**, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

**(TJSP; Apelação Cível 1007904-55.2024.8.26.0344; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Empréstimo consignado. Exibição de documentos. Interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Necessidade de prévio requerimento administrativo. STJ, REsp n.º 1.349.453-MS, representativo de recursos repetitivos. Declaração de conteúdo genérica. Pretensão de exibição do contrato em endereço diverso do domicílio da contratante. Ausência de justificativa ou procuração. Falta de interesse processual. Inteligência do art. 485, inc. VI, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

**(TJSP; Apelação Cível 1005148-42.2024.8.26.0322; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)**

APELAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença preliminar, deduzida pela requerida em contrarrazões, afastada. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – precedente do STJ julgado em regime de recurso repetitivo – necessidade de comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária – ausência de requerimento administrativo prévio – circunstância que faz ver a ausência do interesse processual no caso concreto – sentença mantida nos termos do art 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido.

**(Apelação Cível 1003312-80.2021.8.26.0082; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)**

Não obstante todas essas incorreções, ainda assim, a instituição financeira **exibiu os contratos nos autos.**

Tem-se que, fatalmente, diante desse panorama, não foram preenchidos os requisitos necessários à propositura desta ação de exibição de documentos, de modo que está configurada a **falta de interesse de agir** e, nessa conformidade, **impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito**, haja vista não ter sido demonstrada recusa injustificada no fornecimento de dados sigilosos, diante da ausência de notificação válida.

Ressalte-se que, mesmo que o processo não fosse extinto por falta de interesse de agir, não haveria fundamento para a fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora, uma vez que não houve resistência à pretensão inicial. O banco réu prontamente apresentou os contratos solicitados assim que foi acionado. Veja-se o entendimento desta 12ª Câmara de Direito Privado, *in verbis*:"

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO RÉU. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Ação de produção antecipada de provas solicitando-se a apresentação de documentos referentes a empréstimos consignados contratados com o banco réu. Réu que apresentou os documentos que entendeu pertinentes. Ausência de resistência à pretensão inicial. Daí não haver razão para fixação de honorários de advogado em favor da parte autora. Como regra, não há caráter contencioso do pedido de produção antecipada. Precedentes do STJ e desta C. Turma Julgadora. Ausência de fixação de honorários advocatícios. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (TJSP; **Apelação Cível 1018736-91.2024.8.26.0007**; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)."

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de exibição de documentos – Autora que deixou de cumprir todos os requisitos necessários para propositura da ação, haja vista a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo – Banco apelado, por sua vez, que prontamente apresentou o documento – Honorários que não se mostram devidos – Precedentes - Recurso Especial nº 1.349.453/MS – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1008849-43.2023.8.26.0161**; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

**de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:**  
**06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)**

Diante da sucumbência do apelado, impõe-se a inversão do julgado, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Neste particular, considerando a **baixa complexidade da causa**, a qual não demandou trabalho profundo e árduo do causídico, não há justificativa para imposição de verba honorária elevada, de modo que fica ora arbitrada, por equidade, em **R\$1.000,00** (hum mil reais).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, diante da falta de interesse de agir, porquanto não preechidos os requisitos para propositura da ação, impondo-se a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da assistência judiciária.

**MARCO PELEGRINI**  
**Relator**